



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13312.900256/2013-70
ACÓRDÃO	3101-004.093 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRENDENE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

REINTEGRA. RESSARCIMENTO E COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. PROVAS. RECURSO NEGADO.

O Decreto nº 7.633/2011 impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10).

Requisitos a serem cumpridos para transmissão do Per/Dcomp e fruição do crédito do Regime Reintegra (i) encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação; (ii) averbação do embarque; (iii) indicação de apenas único trimestre-calendário; e, (iv) indicação do saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

Erros nas informações prestadas no Per/Dcomp devem ser comprovadas através de documentos idôneos como notas fiscais, declaração de importação e averbações, sob pena de não confirmação da higidez do crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade, apresentada contra o despacho decisório nº 078121721, relativo ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 12664.58107.061113.1.5.17-8441 (retificador, fls. 32/2.496), por meio do qual a contribuinte pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 2.187.282,94, referente ao 3º trimestre de 2012, nos termos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).

No despacho decisório (fls. 2), foi reconhecido parcialmente o crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.839.364,88, sendo utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 03234.08521.100713.1.7.17-1258. Por este ato, foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 12664.58107.061113.1.5.17-8441. Apurou-se o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2014, como segue:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
R\$ 347.918,06	R\$ 69.583,61	R\$ 24.702,18

Da análise das informações prestadas no pedido de ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme detalhado no PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise do Crédito (fls. 3/28), foram apuradas inconsistências relativas à:

C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestrecalendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento

comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

J - Natureza operação de exportação não gera direito ao Reintegra

Na hipótese de exportação comprovada por Declaração Simplificada de Exportação, somente as operações em que conste como natureza "Pessoa Jurídica com cobertura cambial" comprovam operações de exportação com direito ao Reintegra.

K - Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

M - Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

X - Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.

Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Devidamente cientificada (fls. 31), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2.513/2.526), na qual, alega que:

A partir da análise do relatório fiscal, a contribuinte constatou que houve equívoco de sua parte no que tange à tomada dos créditos, quanto à pequena parcela das glosas, tendo providenciado o recolhimento, com multa e juros, do valor de contribuição devido, conforme DARF em anexo (fls. 2.536);

Essas glosas tratam de operações envolvendo remessa de mercadorias para o exterior sem cobertura cambial, bem como exportação direta (ausência de vinculação entre nota fiscal de saída e declaração de exportação), relativas às seguintes notas fiscais: 970106, 922518, 922519, 922531, 930085 e 1039153;

Quanto ao restante, não concorda com a autuação fiscal, que ignora que a base de cálculo do Reintegra, estabelecida em lei, é a "receita decorrente de exportação", que somente se perfectibiliza quando averbados no Siscomex os Registros de Exportação (RE);

O valor do crédito de Reintegra deve ser calculado mediante a aplicação de percentual sobre a "receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica", conforme art. 2º, §1º da Lei nº 12.546, de 2011, e tal receita deve ser "o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta", nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto nº 7.633, de 2011;

Não podem as Autoridades Fazendárias, por meio de simples Instrução Normativa, subverter o conceito legal e exigir que a base de cálculo dos créditos seja o montante indicado nas notas fiscais;

No pedido, considerou o somatório das exportações averbadas no Siscomex durante o respectivo trimestre, ainda que ao arrepio do § 4º do art. 29-C da IN RFB nº 1.224, de 2011, pois no confronto entre lei e instrução normativa, deverá ser afastada a norma advinda da última;

No que tange à composição da receita de exportação, base para apuração do crédito, a Secretaria de Receita Federal já se manifestou no sentido de que a mesma deve ser reconhecida na data do embarque dos produtos vendidos, por meio da Solução de Consulta nº 124, da 10ª RF, de 29 de junho de 2012;

A Portaria MF nº 356, de 1988, ao estabelecer os critérios de conversão de moeda estrangeira para efeito de registro da receita bruta de vendas nas exportações de produtos manufaturados nacionais, determina que a data averbada no Siscomex deve ser entendida como a data de embarque dos produtos para o exterior;

A IN SRF nº 28, de 1994, prevê que o despacho de exportação somente terá início após a averbação do RE no Siscomex;

A apuração dos créditos de Reintegra deve ser efetuada na data do efetivo embarque das mercadorias para o exterior, considerada por toda a legislação nacional como equivalente à data de averbação do RE no Siscomex;

O Imposto de Exportação (IE) tem como fato gerador a saída da mercadoria do território aduaneiro, considerada ocorrida na data de registro do RE no Siscomex, conforme art. 10, §1º, do Decreto-lei nº 1.578, de 1977, e parágrafo único do art. 213 do Regulamento Aduaneiro;

Entende que o ressarcimento dos valores apurados no Reintegra deve se basear na data do efetivo embarque das mercadorias, sendo considerada, para tal fim, a data de averbação do RE no Siscomex;

Com relação aos produtos classificados no código NCM 6406.10.00, encontram-se corretamente discriminados nas notas fiscais de saída nº 907995 e 907996, ambas vinculadas ao RE nº 12/5774778-001 e à Declaração de Exportação (DE) nº 2120647894/2 (fls. 2.537/2.542), conforme informado no pedido de ressarcimento;

Requer a reforma do despacho decisório, determinando que a base de cálculo dos créditos do Reintegra seja composta pelo valor das mercadorias constantes nos RE averbados em cada trimestre-calendário;

Requer, ainda, sejam consideradas válidas as notas fiscais nº 907995 e 907996, onde estão discriminados os produtos classificados no código NCM 6406.10.00;

Subsidiariamente, requer seja garantida a retificação dos pedidos de ressarcimento de outros trimestres para o aproveitamento dos créditos glosados por meio do despacho decisório, sem que possa ser oposta eventual prescrição ou decadência;

Requer a realização de toda e qualquer prova em direito admitida, em especial a realização de diligência.

É o relatório.

Com fulcro na IN RFB nº 1.300/2012 c/c Lei nº 12.546/2011, Decreto nº 7.633/2011 e Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 19/2011 bem como, em razão da ausência de provas dos fatos inclusive, quanto ao efetivo erro nas declarações de exportação, a 11ª Turma da DRJ 09 não acolheu a pretensão da ora recorrente – *ementa dispensada (art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017)*:

Intimada, por meio de recurso voluntário, a recorrente busca a reversão das glosas, para tanto, aponta equívocos na decisão recorrida. Ao final pleiteia:

IV – DO PEDIDO

55. Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento do presente Recurso Voluntário e o seu integral provimento, para seja integralmente reconhecido o direito creditório e homologada a DCOMP nº 03234.08521.100713.1.7.17-1258.

56. A Recorrente protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, incluindo realização de sustentação oral e, ainda, pede que, caso os Doutos Conselheiros entendam necessário, que seja determinada diligência fiscal, tudo para comprovar os fatos acima descritos ou para contraditar as alegações que sejam feitas.

É o que se tem para relatar.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

O Recurso mostra-se tempestivo, além de atender os outros requisitos formais de validade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Como colocado no relatório, a contenda circunda seis inconsistências **(i) Nota Fiscal emitida fora do trimestre calendário do crédito (C), (ii) Natureza operação de exportação não gera direito ao Reintegra (J), (iii) Natureza operação de exportação não gera direito ao Reintegra (K), (iv) Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta (M), (v) Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra (X), e (vi) Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida.**

Inconsistências C, J, K e X (mesmos critérios legais):

Enquanto a DRJ valida o despacho decisório eletrônico que examinou o Per/Dcomp sob o argumento de validade das normas que instituem e regulamentam o Reintegra; a recorrente tenta esvaziar o assunto argumentando, em síntese, que ato infralegal não pode se sobrepor à norma legal sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Lembrou ainda, a colocação feita pela DRJ de que a exportação ocorre quando do embarque das mercadorias por essa razão, o momento da averbação do Registro de Exportação é considerado a efetiva remessa que, por sua vez, diverge da exigência da DRJ em relação ao cômputo de crédito que se dá a partir da data de saída dos produtos indicada nas notas fiscais (embarcação).

Ademais, reitera que as operações foram regularmente realizadas e que geram o crédito pleiteado, nos termos da legislação vigente.

Compreendo a irresignação da recorrente, no entanto, discordo.

Entendo correto o acórdão vergastado em relação à necessidade do cumprimento dos requisitos impostos pela Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012.

O Decreto nº 7.633/2011 que regulamenta o Regime Reintegra impõe expressamente como requisitos legais de validade do Per/Dcomp o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do embarque, assinalo:

Art. 7º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação somente poderão ser transmitidos após:

I - o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - a averbação do embarque.

Ainda, delega à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior disciplinar as prescrições constantes no Decreto (art. 10). A regra converge com o art. 45 da Lei nº 12.546/2011 (art. 45).

Nessa toada, coube a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012 editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecer normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

(RFB) e de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) incluindo, o ressarcimento e compensação do IPI, da Cofins, do Pis/Pasep e do Regime Reintegra.

As regras atinentes ao Regime do Reintegra estão disciplinadas na Seção IV, para que não parem dúvidas, reproduzo:

Art. 34. A pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados constantes do Anexo ao Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro de 2011, poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário existente na sua cadeia de produção.

§ 1º Considera-se exportação, a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora (ECE) com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 2º Quando a exportação realizar-se por meio de ECE, a aplicação do Reintegra fica condicionada à indicação, pela exportadora, do nome da pessoa jurídica produtora no Registro de Exportação.

§ 3º O valor será calculado mediante a aplicação do percentual previsto no § 1º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011, sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, entende-se como receita decorrente da exportação:

- I - o valor da mercadoria no local de embarque, no caso de exportação direta; e II
- o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação por meio de ECE.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se somente a produto final manufaturado no País cujo custo total de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no § 3º do art. 2º do Decreto nº 7.633, de 2011.

§ 6º Para efeitos do disposto no § 5º, os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do Mercosul, serão considerados nacionais.

§ 7º Para efeitos do cálculo do custo de insumos importados referidos no § 5º, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, atribuído conforme os arts. 76 a 83 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro, adicionado do montante do Imposto de Importação incorrido e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver.

§ 8º No caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, será tomado como custo do insumo o custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador.

§ 9º O preço de exportação, para efeito do § 5º, será o preço da mercadoria no local de embarque.

§ 10. Ao requerer o ressarcimento do valor apurado no âmbito de aplicação do Reintegra, a pessoa jurídica deverá declarar que o percentual de insumos importados não ultrapassou o limite de que trata o § 5º.

§ 11. Ato Declaratório Executivo da RFB estabelecerá os enquadramentos das operações de exportação passíveis de ressarcimento no âmbito de aplicação do Reintegra.

§ 12. O Reintegra não se aplica a:

I - ECE;

II - bens que tenham sido importados e posteriormente exportados sem sofrer processo de manufatura no País que atenda ao disposto no § 5º; e III - operações com base em notas fiscais cujo Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) não caracterize uma operação de exportação direta ou de venda à comercial exportadora.

O § 2º do art. 35 do referido ato infralegal, traslada exigência contida no Decreto nº 7.633/2011 relativamente à transmissão do Per/Dcomp após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e da averbação do embarque, confira-se:

Art. 35. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra será efetuado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, acompanhado de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 1º O crédito relativo ao Reintegra poderá ser apurado somente a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao Reintegra poderá ser transmitido somente depois:

I - do encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação; e

II - da averbação do embarque.

§ 3º Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário; e

II - ser efetuado pelo valor total do crédito apurado no período.

Para fins de reconhecimento da origem do crédito, à Receita Federal (frisa-se, responsável por disciplinar o Decreto) instruiu a data de saída registrada na nota fiscal de venda do produtor.

Logo, as principais regras a serem observadas para transmissão e fruição do crédito do Regime Reintegra são:

- (i) Envio do Per/Dcomp com encerramento do trimestre-calendário em que se deu a exportação;
- (ii) Envio do Per/Dcomp após averbação do embarque;
- (iii) O Per/Dcomp compreenderá um único trimestre-calendário;
- (iv) O Per/Dcomp indicará o saldo total do crédito apurado no trimestre-calendário.

A averbação mostra-se necessária porque confirma a saída da mercadoria do país e, consequente, *benesse* do Regime Reintegra, não se confundindo com a data de saída registrada na nota fiscal de venda pelo produtor, operação que efetiva à venda da mercadoria (comercialização) e que configura à data do fato gerado do tributo.

A nota fiscal, portanto, informa o período de apuração dos tributos devidos (fato gerador) bem como, dos créditos a ele atrelados, entendimento esposado pela Suprema Corte *“Dessa forma, a expressão “período de apuração” se refere ao lapso de tempo durante o qual um tributo é apurado para posterior recolhimento, e não ao momento do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito.”* (Resp nº 2109311-RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Publicação em 24/03/2025).

Daí, conclui-se que a recorrente erra ao considerar a data de averbação do embarque que confirma a efetiva exportação para as notas fiscais glosadas (emitidas no 4º Trimestre/2012), como data de saída dos bens para fruição do crédito no trimestre-calendário averbado. Porque, como dito, leva-se em consideração a data de emissão da nota fiscal de saída da mercadoria para identificação do trimestre-calendário do crédito, sendo a averbação do embarque e o encerramento do trimestre-calendário formalidades necessárias para a validação do Per/Dcomp.

Logo, a receita obtida a partir da soma dos valores dos registros de Exportação averbados no Siscomex será aquela com atendimento aos critérios descritos acima. No caso em tela, não se demonstrou a sua comprovação de modo que, mantenho a Decisão Recorrida, neste ponto.

Inconsistência M:

A princípio, entendo que todas as questões levantadas pela DRJ estão amparadas na ausência de provas suficientes e nas normas previstas na legislação vigente aplicável aos fatos, notadamente a Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, a Lei nº 12.546/2011 e o Decreto nº 7.633/2011.

Dentre os elementos de prova constantes dos autos, destacam-se:

- (i) Per/Dcomp;
- (ii) Despacho decisório eletrônico; e,

(iii) Petição de esclarecimentos.

Patente a falha na peça de defesa pela recorrente tanto no presente expediente recursal quanto na manifestação de inconformidade.

Embora eletrônico, o despacho decisório já apontava a inconsistência apurada pelos sistemas da Receita Federal do Brasil, após o cruzamento das informações prestadas pela recorrente em seus documentos fiscais, vejamos:

Considerações iniciais

O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito".

Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório:

- Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações;
- Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra;
- Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação.

Inconsistências apuradas

No curso da análise do PER/DCOMP, foram apuradas as seguintes inconsistências:

Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito

De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Natureza operação de exportação não gera direito ao Reintegra

Na hipótese de exportação comprovada por Declaração Simplificada de Exportação, somente as operações em que conste como natureza "Pessoa Jurídica com cobertura cambial" comprovam operações de exportação com direito ao Reintegra.

Enquadramento operação de exportação não gera direito ao Reintegra

O enquadramento da operação de exportação, informado no Registro de Exportação, indica operação que não gera direito ao Reintegra.

Nota Fiscal não relacionada à DE - Exportação direta

Nas Declarações de Exportação representativas de operação de exportação direta são relacionadas em campo específico os números das Notas Fiscais de saída correspondentes aos produtos exportados. A Nota Fiscal não está relacionada no campo específico na Declaração de Exportação vinculada no PER/DCOMP.

Nota Fiscal não comprova exportação com direito ao Reintegra

Apenas Notas Fiscais com CFOP de operações de exportação dão direito ao Reintegra.

No PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, são relacionados os produtos, identificados pelo código NCM, com direito ao Reintegra.

Na Nota Fiscal não há nenhum CFOP correspondente à operação de exportação de produto (NCM) com direito ao Reintegra.

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Verificar em "Demonstração do Cálculo do Direito Creditório".

Ciente do ônus que lhe cabia, a recorrente não apresentou provas cabais que comprovassem a vinculação das notas fiscais inconsistentes com as declarações de exportação, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, tais como as próprias notas fiscais, declarações de exportação, documentos de importação ou averbações.

Importante lembrar que o caso em tela versa sobre pedido de ressarcimento cumulado com pedido de compensação, aplicável as regras dos artigos 165 e 170 do CTN, em conjunto com as normas já trazidas ao longo do voto.

Não bastasse, a DRJ alertou a recorrente com relação à necessidade de provas pela recorrente; cabia assim, nos termos da alínea c) do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que a recorrente trouxesse provas que capazes de corroborar os seus argumentos, uma vez que a ausência compromete a análise por este Colegiado para, até mesmo, rogar a verdade material.

Logo, o despacho decisório deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Inconsistência 'Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida'

Mais uma vez, a reversão da glosa e a consequente concessão do crédito estão intrinsecamente condicionadas à apresentação de provas (art. 16 do Decreto nº 70.235/72), como bem destacado pela DRJ.

A recorrente permaneceu silente, mesmo ciente da necessidade de comprovar a operação, já mencionada no despacho decisório, conforme se verifica nos trechos a seguir:

Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Notas fiscais válidas para comprovação de crédito do Reintegra são aquelas localizadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, que não estejam canceladas, indicando operação de saída ocorrida dentro do trimestre-calendário do crédito e comprovando operação de exportação dos produtos discriminados no pedido de ressarcimento.

Nas Notas Fiscais válidas para comprovação do direito ao crédito do Reintegra informadas no PER/DCOMP não constam os produtos abaixo identificados, incluídos na ficha "Bens Exportados":

Código NCM do Produto
6406.10.00

A falta de provas compromete a confirmação da efetiva operação de exportação até mesmo, do atendimento das normas vigentes (IN RFB nº 1300/2012, Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 7.63/2011 e Lei nº 12.546/2011).

Mantenho, pois, a decisão recorrida que adoto em complemento às minhas razões de decidir:

(...)

Vistos os principais marcos que disciplinam o Reintegra, passo à análise dos argumentos ofertados na peça de manifestação de inconformidade.

Em síntese, a interessada contesta as Instruções Normativas da RFB sobre o tema, no que se refere à base de cálculo dos créditos e ao aspecto temporal que delimita o trimestre-calendário. No seu entender, a Instrução Normativa RFB nº 1.224, de 2011, ao definir que o valor dos créditos deverá ser obtido a partir da soma das notas fiscais emitidas pelo produtor, colide com a Lei nº 12.546, de 2011, e com o Decreto nº 7.633, de 2011, sendo que a "receita decorrente de exportação" somente poderia ser obtida a partir da soma dos valores dos RE averbados no Siscomex. No mesmo sentido, alega que a definição da data das notas fiscais de saída como sendo a base para determinação do trimestrecalendário de referência para o pedido de ressarcimento de crédito de Reintegra não pode se sobrepor às disposições da lei. Assim, a interessada concluiu que a instrução normativa deveria ser afastada, razão pela qual considerou no pedido o somatório das exportações averbadas no Siscomex durante o respectivo trimestre e não pela data de saída da nota fiscal de venda do produtor, o que levou à inconsistência apontada no despacho decisório: C - Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito. Além disso, a fim de corroborar seu entendimento, a interessada elenca diversos atos normativos não relacionados ao tema objeto dos autos, como, por exemplo, a IN SRF nº 28, de 1994, que trata da data de início do despacho de exportação e o Decreto-lei nº 1.578, de 1977, que determina o fato gerador do Imposto de Exportação. No entanto, não há como aproveitar os atos normativos citados pela interessada, nem acolher a tese apresentada, conquanto o Reintegra possui regramento específico.

No caso, a discussão que a interessada pretende travar não prospera, pois é cediço que não compete à autoridade administrativa a apreciação de legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor. Neste sentido, o art. 17, inciso V, da Portaria ME nº 340, de 08 de outubro de 2020, que disciplina

a constituição das Turmas e o funcionamento das Delegacias de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (DRJ), determina que o julgador administrativo de primeira instância deve observar as normas legais e regulamentares vigentes, bem como os demais atos vinculantes.

Portaria ME nº 340, de 2020.

Art. 17. São deveres do julgador:

(...)

V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, e os demais atos vinculantes.

Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

Por sua vez, o art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN)¹ prevê que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos. Já o art. 2º, inciso VIII da Portaria RFB nº 1.098, de 08 de agosto de 2013, estabelece, dentre os atos administrativos, editados no âmbito da RFB, as Instruções Normativas. Por fim, o art. 2º-A desta Portaria define que os atos normativos serão editados sob a forma de Portarias, Resoluções ou Instruções Normativas.

Portanto, é inequívoco que o julgador administrativo de primeira instância encontra-se vinculado aos atos normativos emanados pela RFB, dentre os quais as Instruções Normativas.

Como já demonstrado, a IN RFB nº 1.300, de 2012, bem como a contestada pela impugnante (IN RFB nº 1.224, de 2011), encontram amparo no art. 10 do Decreto nº 7.633, de 2011, que prevê que a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito de suas competências, poderão disciplinar o disposto no referido Decreto.

Assim, não há como afastar a aplicação do art. 35, §4º da IN RFB nº 1.300, de 2012, sendo que, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, deve se levar em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda do produtor², exatamente como consta no despacho decisório, devendo ser mantida a glosa relativa às Notas Fiscais indicadas na planilha das Informações complementares das inconsistências apuradas (números de ordem 1 a 324, fls. 8/13).

Quanto às Notas Fiscais indicadas pela contribuinte para comprovar as exportações dos produtos da NCM 6406.10.00, juntadas aos autos às fls. 2.537/2.538, destaco que também incidem na inconsistência de emissão fora do trimestre-calendário, como consta às fls. 6. Verifica-se nos números de ordem 183 e 184 que as Notas Fiscais 907995 e 907996 têm como data de saída 26/06/2012, fora do 3º trimestre de 2012, inclusive como ratificado pela defesa (fls. 2.524):

Frise-se, por oportuno, que o critério determinante do trimestre-calendário do crédito, conforme entendimento da contribuinte é a data do embarque das mercadorias ao exterior, momento em que efetivamente gerada a receita de exportação (base do crédito de Reintegra), conforme bem demonstrado no ponto anterior.

Portanto, este fato, por si só, implica a manutenção da glosa relativa aos produtos da NCM 6406.10.00.

Registro que, quanto ao cálculo do direito creditório, a interessada não apresentou qualquer demonstrativo de erros no despacho decisório, devendo, portanto, ser acatados os valores apurados pelo fisco. Como consta às fls. 13, este cálculo foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação, adotando os seguintes critérios: *[omissis]*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa